



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 629 / 2005

Sessão: 147ª Ordinária de 08 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2195/2004

Auto de Infração Nº: 2/200404798

Recorrente: Empresa de Transporte Atlas Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – Mercadoria em quantidade maior do que a descrita na nota fiscal. Autuação Procedente. Artigo infringido: 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96, c/c artigos 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Mercadorias excedentes às N.Fs. 3147, 3148 e 3149, emitidas por FARMUS COMERCIAL LTDA – CNPJ 06133729/0001-60, conforme demonstrado na ficha de conferência anexa. Quantidade da

mercadoria excedente conforme o CGM 378/2004. Notas Fiscais manifestadas no CTCR 073118. Manifesto de carga 211 SP/CE.

Tributo: R\$ 2.441,23

Multa: R\$ 4.308,06

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o autuado pede a anulação do julgamento alegando que, por ocasião da impugnação, por ter havido equívoco na numeração do AI, a mesma não fora considerada.

Em decisão unânime da 1ª Câmara de Julgamento, o julgamento singular foi anulado, com remessa dos autos para novo julgamento, dessa vez com apreciação da defesa.

Em novo julgamento, a julgadora monocrática ratifica seu entendimento, julgando procedente a ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário alegando que não tem meios de conferir o conteúdo dos volumes que recebe para transporte em confiança, que por isso, quem deveria responder pela infração deveria ser o emitente das mercadorias.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias excedentes às acobertadas pelas notas fiscais nº 3147, 3148 e 3149, consideradas portanto, mercadorias sem documentação fiscal.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a autuada alega ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que o transportador não tem o poder de conferir o conteúdo dos volumes que recebe para transporte.

Tal alegativa não pode prosperar, senão vejamos o que diz o artigo 140 do RICMS:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

A ação fiscal realizada no trânsito caracteriza-se pela sua instantaneidade, onde o transportador das mercadorias é o responsável legal pelas mesmas. Se, ao ser abordado, a mercadoria transportada encontrar-se desacoberta pelos devidos documentos, estará caracterizada a infração. Vejamos o que diz o artigo 829 do RICMS:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

Com base em referidos dispositivos legais, ficou caracterizada a infração, uma vez que restou provado nos autos que havia mercadorias excedentes, não acobertadas pelas notas fiscais que acompanhavam a operação.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO

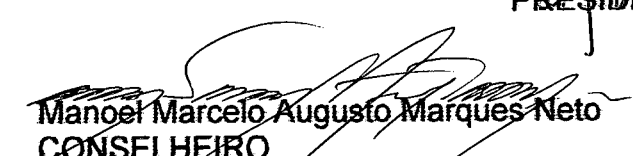
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Empresa de Transporte Atlas Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

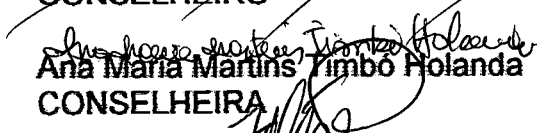
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Víto Simon de Moraes e Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de ... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Parias
CONSELHEIRA


Víto Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO